



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se resembram 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	130\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 779 — Extingue o posto do registo civil de Fornos de Pinhal, que serve a freguesia de Fornos, do concelho de Valpaços.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 556 — Eleva a metade a parte dos fundos capitalizáveis do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças que pode ser convertida em casas de habitação para os seus associados.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 39 557 — Unifica a administração das caixas de reforma ou de aposentações do pessoal ferroviário.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 779

Ponderadas a densidade da população e a dificuldade das comunicações, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que seja extinto o posto do registo civil de Fornos de Pinhal, que serve a freguesia de Fornos, do concelho de Valpaços.

Ministério da Justiça, 9 de Março de 1954. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 556

O desenvolvimento associativo do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças e seu correspondente aumento de receitas justificam mais larga aplicação de capitais, tendente a obter, por seu turno, maior rendimento.

E, por outro lado, convém dar ao problema da habitação mais ampla solução, no sentido de conceder a maior número de sócios os benefícios que neste campo o estatuto do Cofre lhes confere, sem perder de vista, como é mister, a responsabilidade pela concessão dos

subsídios por óbito dos sócios, visto ser este ainda hoje o principal objectivo do Cofre.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada a metade a parte dos fundos capitalizáveis do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças que pode ser convertida em casas de habitação para os seus associados, nos termos do artigo 26.º do respectivo estatuto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtuissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 557

Pela concessão de linhas férreas nos termos do Decreto-Lei n.º 38 246, de 9 de Maio de 1941, e em consequência dos contratos de transferência das concessões das Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro, Nacional de Caminhos de Ferro e dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), ficou esta empresa responsável pelos resultados de gerência de todas as caixas de reforma ou de aposentações que abrangem o pessoal ao seu serviço, incluindo a Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Por tal motivo, tornou-se praticamente impossível dar exacto cumprimento às disposições contidas nos regulamentos das mesmas caixas na parte respeitante à constituição dos corpos directivos, sendo certo que, ainda que pudessem ser cumpridas, seria inútil ou, pelo menos, inconveniente, nas actuais circunstâncias, a

diversidade de órgãos administrativos que de tais disposições resultaria.

Encontram-se em curso estudos para a substituição das aludidas caixas pela criação de uma caixa única. Desde já, porém, se mostra necessário unificar a administração das mesmas caixas, assegurando a participação de representantes dos beneficiários das várias instituições, enquanto não forem ultimados aqueles estudos.

Com tal objectivo se estabelece no presente diploma, em relação a todas as caixas referidas, o mesmo regime administrativo, dando assento permanente, numa comissão de reformas idêntica à prevista no Regulamento da Caixa de Pensões de Reforma de 1 de Janeiro de 1927, ao representante dos inscritos na Caixa de Reformas e Pensões do Pessoal da C. P. e chamando a intervir na mesma comissão um representante de uma das demais caixas interessadas nos assuntos a decidir.

Reconhece-se ainda a necessidade de fazer aplicar às caixas referidas o princípio, geralmente admitido pela doutrina e consagrado na generalidade dos regimes de previdência social, de se estabelecer um limite máximo às pensões e subsídios a conceder pelas instituições.

Tem esse princípio sido realizado nas caixas sindicais e nas caixas de reforma ou de previdência através da fixação do limite máximo de incidência de contribuições. Os regulamentos de algumas caixas de reforma e aposentação do pessoal ferroviário prevêem certo limite das pensões a conceder, mas nos regulamentos de outras não existe qualquer princípio limitativo desta natureza, e considera-se indispensável que, independentemente do resultado dos estudos em curso para a criação da caixa única, todas as caixas actuais o admitam desde já. Para tal efeito se adopta provisoriamente a fórmula de se fixar por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a direcção das caixas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração da Caixa de Reformas e Pensões do Pessoal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, regida pelos Regulamentos de 1887, 1908, 1913 e 1927, da Caixa de Auxílio na Invalidez, criada pela ordem geral do conselho de administração da mesma Companhia n.º 112, de 15 de Julho de 1931, da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, regulada pelo Decreto n.º 16 242, de 17 de Dezembro de 1928, da Caixa de Aposentações dos Agentes da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, regida pelo regulamento aprovado pelo conselho de administração desta empresa em 26 de Novembro de 1931, da Caixa de Aposentações e Socorros do Vale do Vouga, regida pelo regulamento aprovado em 1 de Janeiro de 1924 pelo conselho de administração da Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro, da Caixa de Aposentações e Socorros do Pessoal da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, com regulamento aprovado por alvarás de 16 de Janeiro de 1935 e 20 de Janeiro de 1940, e da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia de Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, com regulamento aprovado por alvarás de 15 de Outubro de 1938 e 30 de Abril de 1946, compete a uma direcção única, constituída por um presidente, de nomeação do Ministro das Corporações e Previdência Social, e por dois vogais, um designado pelo conselho de

administração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.) e outro designado pela União dos Sindicatos Nacionais Ferroviários.

§ único. É aplicável às despesas de gerência de todas as caixas a que este artigo se refere o disposto na parte final do artigo 29.º do Regulamento da Caixa de Pensões de Reforma de 1927.

Art. 2.º A direcção a que se refere o artigo anterior será assistida de uma comissão de reformas composta de dez membros, sendo três, um dos quais presidirá, designados pelo conselho de administração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e os sete restantes designados pela União dos Sindicatos Nacionais Ferroviários de entre os inscritos em cada uma das caixas indicadas no mesmo artigo.

§ 1.º A comissão funcionará apenas com cinco membros: o presidente, os outros dois designados pelo conselho de administração da C. P., o representante da Caixa de Reformas e Pensões do Pessoal da C. P. e o representante daquela a que interessem os assuntos a apreciar em cada sessão.

Quando o caso a apreciar interesse somente à Caixa de Reformas e Pensões do Pessoal da C. P. o quinto membro será sorteado de entre os representantes das demais.

§ 2.º A União dos Sindicatos Nacionais dos Ferroviários quando designar os sete membros efectivos para a comissão de reformas designará outros tantos suplentes.

Art. 3.º A comissão de reformas compete:

a) Examinar se os processos de reforma estão conformes com o regulamento aplicável;

b) Emitir parecer sobre todas as questões de interpretação dos regulamentos;

c) Propor à direcção as providências que julgue úteis para o cumprimento das disposições regulamentares;

d) Emitir parecer sobre as reclamações referentes a pensões de reforma ou de sobrevivência.

Art. 4.º Quando os regulamentos das caixas referidas no artigo 1.º não prescrevem limite máximo de pensões, será este fixado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a direcção das instituições.

§ único. Considera-se fixado o montante das pensões já atribuídas à data da publicação deste diploma sobre as quais não haja reclamação pendente, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social decidir as que o estiverem.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma ou que resultem da sua conjugação com os regulamentos referidos no artigo 1.º serão decididas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Tomás — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.